



**TRIBUNAL
DE CONTAS
DE SANTA
CATARINA**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
[Home-page: www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

PROCESSO Nº	PCP 07/00079505
UNIDADE	Município de Imbituba
INTERESSADO	Sr. José Roberto Martins - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Terceira remessa de informações, remetidas através do Chefe de Gabinete da Presidência, para complementação da análise de Prestação de Contas do Prefeito, exercício de 2006
INFORMAÇÃO Nº	398/2007
DATA	30/11/2007

Senhor Diretor,

V.Sa. entregou, nesta Divisão, os documentos de fls. 1.371 a 2.020, acostados aos autos do Processo em epígrafe, para que fosse procedida análise, em decorrência de despacho emanado do Chefe de Gabinete da Presidência, Sr. Luiz Alberto de Souza Gonçalves (fls. 1.371), sob o ponto de vista de cumprimento dos gastos com ações e serviços públicos de saúde.

Os autos revelam que os documentos em questão constituem-se na terceira manifestação da Unidade, após despacho do Relator ter concedido a possibilidade do contraditório (fls. 522), em relação ao conteúdo dos itens II.A.1, II.B.6 a II.B.15, do Relatório Técnico nº 2.273/2007 (fls. 392 a 520).

As primeiras alegações da Unidade aconteceram através das fls. 604 a 779, enfocando todos os itens antes citados. O Relatório Técnico nº 3.622/2007 (fls. 781 a 946) é o resultado da análise das alegações.

Novas alegações foram produzidas pela Unidade (fls. 948 a 1.198), desta feita, tratando apenas do item II.A.1, antes mencionado, que abordou o desempenho do Município no que tange aos gastos com ações e serviços públicos de saúde. A documentação foi examinada pelo Corpo Técnico deste Tribunal, dando origem ao Relatório nº 4.063/2007 (fls. 1.199 a 1.369), datado de 23/11/2007.

Em 27/11/2007, a Unidade protocolou neste Tribunal, uma terceira manifestação (fls. 1.371 a 2.020), tratando novamente apenas do item II.A.1, gastos com ações e serviços públicos de saúde.

Nessa última manifestação (fls. 1.371 a 2.020), como já houvera acontecido nas segundas alegações (fls. 948 a 1.199), a Unidade se limitou a dizer que trazia informações complementares ao item II.A.1, descrevendo, basicamente, os documentos juntados.

Lógico que a pretensão da Unidade é reverter o não cumprimento dos gastos mínimos em saúde, mas como, nessas últimas alegações, a Unidade não se preocupou em narrar objetiva e claramente as bases de suas pretensões, depreende-se, pelo anteriormente apresentado, sobretudo pelo que consignou em suas primeiras alegações sobre a matéria (fls. 604 e 605), que houveram despesas com saúde *“empenhadas em recursos vinculados e pagas com recursos próprios, no valor de R\$ 3.843.397,37.”*

Nesse sentido, o Corpo Instrutivo deste Tribunal, já houvera acatado pedido da Unidade no tocante às despesas, no valor de R\$ 37.769,18, que transitaram pela conta corrente Besc nº 15.660-2 (fls. 1.229). Passando o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde de 14,51% para 14,66%, conforme evidenciado no Relatório nº 4.063/2007.

No entanto, o pedido não pode ser atendido, no valor integral cogitado pela Unidade (R\$ 3.843.397,37), nem mesmo ante os novos documentos juntados (fls. 1.371 a 2.020). Isto porque, caso o valor mencionado (R\$ 3.843.397,37), viesse a ser deduzido, pelos motivos alegados pela defesa¹, do total de R\$ 4.730.484,70², que tiveram como fonte recursos transferências de outras esferas de governo, estaria se admitindo que apenas R\$ 887.087,33, emanaram de convênios destinados à saúde. Situação que não estaria respaldada pela realidade, pois o Anexo 10 Consolidado, da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada - fls. 76 e 77), indica que o Município de Imbituba auferiu receitas, fruto de convênios destinados à saúde, no valor total de R\$ 4.471.443,03. Informação confirmada pela própria Unidade, em suas primeiras alegações (fls. 604 e 605). Logo, sob este prisma, há de ser afastada a tese trazida pela defesa.

Mas que se admitia, a título de argumentação, que a Unidade, em realidade, tenha querido dizer que efetuou transferências para o Fundo Municipal de Saúde, cujas fontes de recursos são fruto de sua própria arrecadação e não convênios, e

¹ despesas com saúde empenhadas em recursos vinculados e pagas com recursos próprios.

² Segundo dados informados pela própria Unidade no Sistema e-Sfinge, deste Tribunal.

desta forma, efetuou despesas no total mencionado nas primeiras alegações, ou seja, R\$ 3.843.397,37.

Sob esta ótica, há de se ressaltar que quanto às citadas transferências, a Unidade produziu informações desencontradas, como a seguir destacado.

No Anexo D, assim denominado pela defesa (fls. 2.007 a 2.020), as alegações sustentam que trata-se de *“Demonstrativo Individualizado (Transferências Financeiras) das Contas Movimento da Prefeitura Municipal, utilizadas para transferências ao Fundo Municipal de Saúde”* (fls. 1.373). Pois bem, no primeiro demonstrativo, tratando de Transferências Financeiras ao Fundo Municipal de Saúde, recepcionadas pela conta interna nº 57415, apontam um total de R\$ 4.054.226,54 (fls. 2.010). Um outro demonstrativo, identificando Transferências Financeiras Recebidas da Prefeitura, presume-se, pelo Fundo de Saúde, que é o objeto sob análise, conta interna nº 020034, o montante das transferências importaram em R\$ 3.200.714,38 (fls. 2.012), valor que diverge do anteriormente citado. Uma terceira informação (fls. 2.013 a 2.020), individualizando as contas da Prefeitura que cederam recursos ao Fundo de Saúde, somados esses recursos, apurou-se o valor total de R\$ 3.782.846,09, que por sua vez, diverge dos dois valores antes citados.

A mesma informação, Transferências efetuadas pela Prefeitura ao Fundo Municipal de Saúde, no Balanço Financeiro do Fundo de Saúde (PCA 07/00208844), acusa o valor de R\$ 4.054.226,54.

Ora, a própria Unidade, para a mesma situação, apresenta quatro informações conflitantes entre si, o que afasta qualquer confiança que se possa nelas depositar.

Ademais, não se pode olvidar que a Unidade, ao alimentar o Sistema e-Sfinge deste Tribunal, e que serve de base para as análises feitas neste Processo, consignou que as despesas empenhadas, realizadas com saúde, com recursos ordinários (próprios), importaram em R\$ 3.798.398,13, destes, foram liquidadas despesas no valor de R\$ 3.733.398,13³, informações, que repita-se, serviram de lastro para a matéria aqui tratada e que estão descritas nos três Relatórios Técnicos constantes destes autos, sendo que no último Relatório, nº 4.063/2007, indicaram o não cumprimento de gastos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, por parte do Município de Imbituba, nos termos lavrados no item A.5.2, do citado Relatório (fls. 1.224 a 1.232).

Por último, destaca-se que o Sistema de Controle Interno da Unidade, através de seus Relatórios, já vinha destacando que os gastos com saúde, quanto às despesas liquidadas⁴, não vinha sendo cumprido (fls. 325 e 535), culminando, ao final do exercício, no descumprimento da matéria aqui tratada, por R\$ 998.123,32, ou seja, segundo o Sistema de Controle Interno, faltou ao Município investir o mencionado valor, para alcançar o patamar mínimo de gastos com saúde.

³ Conforme posição anexada à esta Informação.

⁴ Que é o parâmetro utilizado por esta Corte para apuração do cumprimento de gastos mínimos com saúde.

Ante o todo exposto, conclui-se que não há motivos que façam alterar o conteúdo do Relatório Técnico nº 4.063/2007, devendo este permanecer inalterado.

Respeitosamente,

DMU/DCM 6, em 30/11/2007

Antônio A. Cajuella Filho

Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

Saete Oliveira

Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

De acordo, em/11/2007

Paulo César Salum

Coordenador de Controle
Inspetoria II